

FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO.

Beatriz Frota Moreira¹

Rodrigo Soares Lopes

Temos uma sociedade extremamente preconceituosa em vários temas, racista em vários temas, e no caso da mulher, muito preconceituosa. É o fato de continuar a ter discriminação contra a mulher que nos faz precisar ainda de determinadas ações positivas. Se fosse igual, ninguém estava falando.

(**Cármem Lúcia Antunes Rocha**)

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Histórico; 3. Considerações gerais: as qualificadoras; 4. Mudança de entendimento: qualificadoras subjetivas e objetivas; 5. Conclusão. 6. Referências.

RESUMO

A mulher no Brasil sempre pareceu estar em uma condição de inferioridade aos homens. Muitas se encontravam em uma posição de submissão em qualquer tempo de suas vidas, tanto no contexto social, familiar e jurídico. Importante frisar que esse contexto social ainda traz muitas consequências para o presente, como a exorbitante violência contra a mulher nos âmbitos externos e, principalmente, domésticos. Dessa forma, o artigo visa promover uma investigação crítica da temática em pauta, considerando os avanços da legislação no combate à violência, bem como a mudança na aplicação da qualificadora objetiva e subjetiva do feminicídio, que visa promover maior segurança às mulheres. Para isso, foram utilizadas diferentes doutrinas e jurisprudências, em uma abordagem qualitativa. Os resultados visam mostrar que apesar da grande melhora ocorrida ao longo dos anos na questão jurídica acerca dos direitos da mulher, ainda é necessário proteger inúmeras mulheres que se encontram nos pólos mais enfraquecidos de diversas relações, punindo corretamente quem dessa relação se aproveita.

¹ Graduandos do curso de Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), sob orientação da Profª. Anarda Pinheiro Araujo da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Endereços eletrônicos: beatrizfrotamoreira@gmail.com e rslrodrigo30@gmail.com

Palavras-chave: Femicídio. Qualificadoras objetivas. Qualificadoras subjetivas. Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar.

1 Introdução

No decorrer da história do Brasil a mulher foi sendo demasiadamente desrespeitada e subjugada em sua condição humana, dessa forma sofria com a falta de reconhecimento em todas as esferas sociais e até mesmo dentro de sua própria casa. Por isso, criou-se uma cultura generalizada na qual a mulher não era incluída e o resultado dessa cultura propagada por muitos séculos foi uma sociedade atual, misógina e machista, onde mesmo com as inúmeras melhoras, tanto inerentes aos próprios seres participantes da sociedade, quanto na legislação, muitas mulheres ainda sofrem com essa condição nos espaços internos e externos no seu âmbito social.

Por esse motivo, faz-se necessária a análise crítica dessas condições em que a mulher ainda vive, mesmo depois de tantos séculos e de avanços educacionais, tendo em vista os mais amplos âmbitos de conhecimento, tanto jurídicos quanto sociais. Por isso, traz-se, aqui, a explanação de alguns avanços para a proteção da mulher, especificamente da acertada modificação de entendimento sobre as qualificadoras do feminicídio, já que tal mudança tem como objetivo o agravamento para este crime, tentando conferir maior segurança à mulher.

No que tange aos procedimentos metodológicos empregados, foi usada uma abordagem qualitativa de diferentes doutrinas bem como de jurisprudências para compor as ideias apresentadas no presente artigo, tais como os doutrinadores Azevedo (2002), Masson (2016) e Nucci (2014/2017), além dos juristas Fisher, Leite e Mello. A diversidade das referências utilizadas foi fundamental para uma concepção ampla do tema, com diversos pontos de vista, além de mostrar a acertada mutação das opiniões da doutrina majoritária com o tempo.

2 Histórico

Antes de falar do feminicídio e a devida mudança na qualificadora, faz-se necessário entender qual a verdadeira necessidade de qualificar um crime de homicídio contra a mulher por razões do sexo feminino ou da violência doméstica e familiar. A própria história contou a trajetória da mulher pelos séculos como uma

sombra atrás dos homens, seja na religião ou na sociedade. O papel do homem e da mulher era muito bem qualificado, o próprio Código Civil brasileiro de 1916 nos artigos 233, 247, 251, regulava como funcionava a família, já que o pai detinha o pátrio poder e a mãe apenas tinha voz de decisão dentro da família quando este estava em falta. Assim, o próprio ordenamento jurídico autorizava a submissão da mulher perante o homem, o que tornava, muitas vezes, “legitimado” o tratamento violento de homens com as mulheres, principalmente âmbito domiciliar. O que é facilmente percebido quando se lembra de que até mesmo o estupro entre marido e mulher não era considerado crime, pois se considerava que a relação sexual é uma obrigação matrimonial, pensamento existente em alguns países ainda na atualidade. Esse tratamento dado às mulheres se perpetua até os dias atuais, como mostra o Dossiê Mulher (2015) cerca de 31,3% dos casos de estupros contra a mulher registrados no Estado do Rio de Janeiro em 2014 configuraram situações de violência doméstica ou familiar.

Nesse sentido, a discussão sobre políticas públicas de proteção contra a mulher começaram a nascer em meados de 1980 devido ao Movimento Feminista que teve início bem antes, ao fim do século XIX, mas a preocupação com o tratamento igual dos sexos deu seu primeiro passo na promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que trouxe no artigo 5º, o princípio da isonomia, que possui duas vertentes doutrinárias diferentes: a formal e a material. A igualdade formal é definida como tratamento igualitários entre os seres sem nenhuma distinção, já a igualdade material, manifestada pelo Alexandre Moraes, atual ministro do STF, em seu livro de Direito Constitucional (2017), é explicado como o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, quando falamos da mulher durante a história e que culturalmente foram, e ainda são, tratadas como dessemelhantes aos homens é necessário um tratamento diferenciado para com elas.

No mesmo seguimento, o princípio da isonomia não foi suficiente para diminuir os índices de crimes sofridos pelas mulheres. A violência sofrida por elas passou a ser um problema de saúde pública que aumentava cada vez mais a necessidade de políticas de prevenção e combate ao delito. Destarte, em 2006 foi a Lei nº 11.340, conhecida também por Lei Maria da Penha, representou um marco institucional importantíssimo no combate à essa violência, pois, conforme o artigo 1º da referida lei, ela tem a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a

mulher. Com efeito, essa lei possibilitou um tratamento diferenciado para as vítimas com melhorias nas políticas públicas de prevenção a tal violência e mudanças nos procedimentos processuais penais promoveram a implementação de locais de atendimentos especializados para as ofendidas, bem como medidas protetivas às mulheres em situações de violência. Em 2015, passados quase 10 anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) divulgou resultados positivos em relação a Lei, mostrando que, cada vez mais, as mulheres vêm tornando pública as agressões sofridas dentro de casa, assim foi gerado uma diminuição de 10% dos homicídios no âmbito doméstico e familiar.

Nessa perspectiva, em 2013, o Brasil se encontrava como o 5º país que mais assassinava mulheres no mundo, contabilizando cerca de 13 homicídios femininos diários, dos quais cerca de 50,3% eram cometidos por familiares, considerando que 33,2% dos delitos apurados foram praticados por parceiros ou ex parceiros, de acordo com os dados divulgados pelo Mapa da Pesquisa (2015). Era notório que o Código Penal e a Lei Maria da Penha, como exemplos, não estavam sendo suficientes para erradicar os crimes cometidos contra as mulheres. Assim, ainda via-se a necessidade de elaborar tratamentos diferenciados no ordenamento jurídico para as mulheres. Isto posto, foi criada a Lei nº 13.104/2015, que tornou o de feminicídio um homicídio qualificado. Essa Lei trata do crime de assassinato contra o sexo feminino quando a motivação do crime está ligada ao fato da condição de mulher ou do âmbito da violência doméstica já mencionada. Neste caso fala-se da forma biológica da mulher e não do seu gênero, com isso o delito possui forma abominável pela sociedade, ou seja, o crime passou a ser considerado qualificado com pena de reclusão maior do que aquele aplicado ao homicídio simples.

É válido ressaltar que a promulgação das leis nº 11.340 e nº 13.104 geraram inúmeros debates quanto à constitucionalidade das mesmas, já que tantas individualidades para as mulheres poderiam causar um choque com o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Contudo, como já mencionado acima, a Lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio são ações afirmativas que buscam a igualdade material das mulheres que além de normalmente possuírem alguns aspectos físicos inferiores aos dos homens, estiverem culturalmente marginalizadas na sociedade e sofreram por anos com discriminações e submissões por questões ligadas ao sexo biológico. Com efeito, o julgamento unânime da ADC nº 19 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal

apenas reforça a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a extrema preocupação dos ministros com políticas de prevenção e combate aos crimes contra a mulher, como afirma o relator ministro Marco Aurélio na ADC previamente citada de 09 de fevereiro de 2012.

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discríme. (MELLO, 2012, p. 5)

Nesse sentido, é apropriada a mudança do posicionamento jurisprudencial das qualificadoras aplicadas ao Femicídio, tornando-a mais rigorosa, haja vista que mesmo com a diminuição dos crimes contra as mulheres, os números continuam elevados.

3 Considerações gerais: as qualificadoras

As qualificadoras são dispositivos legais, que devem estar previstos expressamente, e podem aumentar a pena mínima e máxima de um crime tornando-o mais severo, por exemplo, a pena base do crime de homicídio (artigo 121, Código Penal) é de reclusão de 6 a 20 anos, porém se o homicídio é qualificado nos termos do artigo 121, § 2º, I a VII, CP a pena passa a ser de reclusão de 12 a 30 anos, por isso as qualificadoras são aplicadas na 1ª fase da aplicação das penas privativas de liberdade, que tem como finalidade fixar a pena-base.

É importante ressaltar o caráter principal das qualificadoras e privilegiadoras que tornam as causas de aumento ou diminuição e agravantes ou atenuantes do crime subsidiárias, ou seja, se existir uma qualificadora expressa no tipo penal, como o motivo torpe (e esta for usada), ela não poderá ser usada também como circunstâncias agravantes, sob pena de incidir no *bis in idem*, que consiste em utilizar o mesmo fato para majorar a pena mais de uma vez, como afirma David Teixeira de Azevedo, em sua obra “Dosimetria da pena: causas de aumento e diminuição”.

É defeso ao magistrado elevar a sanção, no trabalho de motivação e aplicação da pena, em razão da virulência do ataque ou da gravidade da lesão ao bem jurídico, tomando circunstâncias já consideradas no tipo incriminador. Se assim o fizer, incidirá no *bis in idem*, repetindo para a gravidade do crime a modalidade ou o grau de intensidade da ofensa, ambos já considerados e avaliados pelo legislador ao fixar a quantidade da pena mínima. (AZEVEDO, 2002, p.42)

Ademais, as qualificadoras podem ser de cunho subjetivo ou objetivo, as qualificadoras subjetivas dizem respeito ao *animus* do agente e ao motivo que enseja o cometimento do crime, ou seja, pertence à esfera interna do agente, como o motivo torpe; de forma distinta incide a qualificadora objetiva na qual a relevância incide sobre os fatos praticados no crime, como utilizar do emprego de veneno ou fogo para atingir o sucesso da atitude criminosa.

Quando ocorre de incidirem para o mesmo delito mais de uma qualificadora não é possível elevar a pena abstratamente cominada com somente uma e excluir as demais da apreciação do juiz, por isso a solução encontra-se em reputar o crime com uma das qualificadoras e usar as demais na segunda fase da dosimetria da pena, onde incidirão as agravantes, caso ela esteja expressa nos artigos 61 e 62 do código penal, como é a condição do motivo torpe que qualifica o crime de homicídio, mas que também se encontra no rol de agravantes. Porém caso não esteja presente no determinado rol taxativo ela ainda pode ser levada em consideração ao ser acrescentada nas circunstâncias judiciais, autorizada pelo artigo 59 do código penal e assim possibilitando a individualização da pena para cada indivíduo. Como aborda o doutrinador Guilherme de Souza Nucci em sua obra “individualização da pena”.

O reconhecimento da primeira qualificadora permite a mudança da faixa de fixação da pena, que salta de 6 a 20 anos para 12 a 30 [no caso do crime de homicídio]. Não é razoável, após esse procedimento, o desprezo das outras duas relevantes circunstâncias igualmente presentes. A solução, portanto, uma vez que todas são circunstâncias do crime e, nesse caso, previstas em lei, deve levar o magistrado a considerar as duas outras como circunstâncias legais genéricas para o aumento da pena (agravantes). Eventualmente, quando inexistente a circunstância qualificadora no rol das genéricas agravantes do art. 61 (como ocorre com o furto cometido mediante escalada), deve o julgador acrescentá-la como circunstância judicial (art. 59), algo sempre possível, inclusive por serem circunstâncias residuais. (NUCCI, 2014, p. 145)

As qualificadoras também servem para transformar um crime em hediondo, o que está disposto na lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Entretanto, o homicídio qualificado só se tornou crime hediondo quatro anos depois, com a promulgação da lei nº 8.930, em 1994, que incluiu o inciso I, porém a redação atual deste inciso é dada pela lei 13.142 de 2015. Essa lei nº 8.072, intitulada lei dos crimes hediondos, foi criada a partir de uma iniciativa popular e impõe, em seu artigo 2º, medidas diferentes para os crimes que nela contém, como serem insuscetíveis de anistia, graça ou indulto e fiança (incisos I e II).

Dessa transformação acima mencionada, do homicídio qualificado em crime hediondo, é que se dá um novo entendimento ao crime de homicídio qualificado e privilegiado. O homicídio é privilegiado quando ocorre por algum dos três motivos previstos no artigo 121, § 1º que são “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (...)” nesses casos o juiz pode reduzir a pena. No caso de um mesmo crime é possível ocorrer a incidência de uma qualificadora e uma privilegiadora, porém somente se aquela for de cunho objetivo e esta de cunho subjetivo, como matar alguém com emprego de fogo (qualificadora objetiva) e por relevante valor moral (privilegiadora subjetiva), como afirma Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Curso de Direito Penal, vol.2.

Tem sido posição predominante na doutrina e na jurisprudência a admissão da forma privilegiada-qualificada, desde que exista compatibilidade lógica entre as circunstâncias. Como regra, pode-se aceitar a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, que são de ordem subjetiva. (NUCCI, 2017, p. 76)

Nessa situação híbrida o crime deixará de possuir o caráter hediondo devido à incidência da qualificadora, como também ilustra Guilherme de Souza Nucci, na mesma obra.

Não nos parece admissível a consideração do homicídio privilegiado-qualificado como hediondo. A lei 8.072/90, no art. 1º, I, faz expressa referência apenas ao homicídio simples e ao qualificado. A figura híbrida, admitida pela doutrina e pela jurisprudência, configura situação anômala, que não deve ser interpretada em desfavor do réu. [...] Por isso, inexistindo qualquer referência na Lei 8.072/90 a respeito da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, torna-se, a nosso juízo, indevida a sua qualificação como delito hediondo. Acrescente-se, ainda, o fato de que a referida causa de diminuição faz parte, sem dúvida, da tipicidade derivada, tanto assim que permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Por isso, integrando o tipo penal, é indispensável que qualquer qualificação, tornando-o mais severo, passe pelo crivo da previsão expressa em lei (...) (NUCCI, 2017, p. 77).

Apesar de tal situação anômala não estar prevista em lei, sabe-se que não é possível usar de analogias ou de presunções para tornar a pena mais gravosa ao réu, podendo estes institutos serem usados somente em benefício do mesmo, então, mesmo não estando a situação descrita expressa na lei, não se pode ignorar a privilegiadora computando somente a qualificadora nem vice-versa, por isso, a situação do homicídio qualificado-privilegiado já é algo consolidado nas doutrinas e jurisprudências brasileiras.

4 Mudança de entendimento: qualificadoras subjetivas e objetivas

A qualificadora do feminicídio, como já foi abordado, só entrou no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015 pela lei nº 13.104/2015 para tentar solucionar uma violência exorbitante e crescente contra a mulher, porém com o advento desse novo dispositivo legal surgiram alguns equívocos no entendimento sobre ele, que incidem exatamente no caso do § 2º-A que explica o que seriam as condições do sexo feminino, que são a violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I,CP) e o menosprezo e discriminação contra a condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II,CP). O entendimento majoritário à época que o dispositivo legal da qualificadora do feminicídio entrou em vigor era que esta era de natureza subjetiva, pois não estaria ligada ao modo de execução do crime e sim ao *animus* do agente, como relata o doutrinador Cleber Masson: “as qualificadoras previstas nos incisos I, II, V, VI [feminicídio] e VII [do artigo 121, CP], e também a traição (inciso IV), são de índole subjetiva. Dizem respeito ao agente, e não ao fato.” (Direito penal, vol. 2. p. 27).

Porém esse entendimento vem sendo modificado pela jurisprudência ao longo dos anos, como relata o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Felix Fischer no recurso especial nº 1.707.113/MG, publicado no dia 7/12/2017.

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. (FISHER, 2017)

Ainda na mesma vertente, e bem a frente do pensamento da época, falou o desembargador George Lopes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no acórdão nº 904781, publicado no dia 11/11/2015.

Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar (LEITE, 2015, p.6)

A qualificadora do feminicídio é de cunho objetivo por que não esta ligada à motivação do agente ao cometer o crime, mas ao âmbito em que aquele crime incide, que é um cenário de violência doméstica e familiar. Violência essa que pode ser física ou psíquica; e a caracterização de âmbito doméstico e familiar não

necessariamente pressupõe residência comum, estendendo-se também a antigos parceiros ou parceiras

É de suma importância ressaltar os efeitos que a nova classificação da qualificadora do feminicídio como objetiva trará para os agentes do crime, pois sabendo que este é um crime intimamente ligado ao motivo torpe ou fútil (pois corriqueiramente ocorre por ciúmes ou não aceitação de uma rejeição) o magistrado poderá agravar a pena não somente qualificando o crime, mas também considerando outra agravante de cunho subjetivo (tais como o motivo torpe ou fútil, acima mencionados), o que antes não poderia ocorrer. Ou seja, esse novo entendimento agravou a condição da sanção que poderá ser imposta ao crime de feminicídio, não somente abstratamente cominada mas também na parte da individualização da pena para cada agente e cada crime em concreto. É isso que relata o desembargador George Lopes (2015) quando ele afirma, no acórdão nº 904781, que o feminicídio não pode ser um mero substituto do motivo torpe ou fútil, pois tratar assim esta qualificadora seria tornar vão o esforço do legislador em conferir maior proteção à mulher brasileira.

5 Resultados e considerações finais

Diante do exposto, a proteção da mulher ainda é uma luta árdua que necessita de bastante atenção das autoridades públicas. A mudança na cultura misógina brasileira é o primeiro passo para garantir, cada vez mais, índices menores de crimes contra as mulheres, principalmente no âmbito doméstico e familiar. A passos lentos, novas leis surgem para igualar materialmente a mulher ao homem, já que os preceitos antigos tornavam possível o tratamento submisso a elas.

O tratamento rigoroso para com as leis atuais em relação ao sexo feminino tem por finalidade agravar as penas dos crimes que incidem sobre essa parcela da sociedade, que no quesito biológico é fisicamente menos provida de recursos para se defender, além de sofrer violência psicológica e moral da própria sociedade, por isso, fez-se necessário que o ordenamento jurídico trouxesse maiores rigores legislativos para as mulheres, como a lei do Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio, o que não incorre em problemas de constitucionalidade no trato diferente dos homens com as mulheres, pois, segundo o princípio da isonomia, já mencionado é necessário tratar os iguais de forma igualitária assim como os desiguais de forma

desigual, e é esse mesmo princípio que rege leis diferentes para as pessoas deficientes e os idosos, por exemplo.

A mudança da qualificação do feminicídio trouxe maior rigor legislativo a esse crime tão repulsivo e reprovado pela sociedade. O que se via antes era a interpretação do delito contra a mulher muitas vezes ligado ao motivo fútil ou torpe, ou seja, o crime tinha conotação de qualificadora subjetiva, ligada ao *animus* do agente. Com o implemento da Lei Maria da Penha, determinou-se que crimes de violência contra a mulher ou desqualificação da condição de mulher seriam vistos agora como qualificadoras objetivas do crime de feminicídio. Dessa forma, a mudança apresentada acarreta novo posicionamento pelos magistrados analisando o crime de acordo com as hipóteses legais trazidas pela Lei Maria da Pena, que o qualifica como objetivo, contudo poderá valorar a pena pelo motivo torpe ou fútil, que é qualificação subjetiva. Em contrapartida, segundo o entendimento obsoleto, eles não podiam adentrar em conjunto na dosimetria da pena.

Tal mudança conferiu imediata implementação desta mudança nas decisões proferidas em juízo. Assim, temos maior eficiência do judiciário na aplicação da pena e na proteção da parte hipossuficiente da relação apresentada.

6 Referências

AZEVEDO, David Teixeira de. **Dosimetria da pena**: causas de aumento e diminuição. 1. ed., 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

BANDEIRA, Regina. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81728-depois-de-um-ano-incidencia-de-feminicidio-egrande-no-interior>>. Acesso em: 28 abril 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em:

03 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. **Governo do Brasil.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/entre-2005-e-2014-ligue-180-reali-zou-4-milhoes-de-atendimentos>>. Acesso em: 28 abril 2018.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 abril 2018.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 28 abril 2018

BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 28 abril 2018.

CERQUEIRA, Daniel; JUNIOR, Jony Pinto; MARTINS, Ana Paula Antunes; MATOS, Mariana Vieira Martins. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; TAKAKI, Daniel Zamproni; PAULA, Fernanda Santos de. **Ministério Público do Estado de São Paulo.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%200-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso em: 28 abril 2018.

FISCHER, Felix. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoões/toc.jsp?livre=REsp+1707113+MG+2017%2F0282895-0&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 25 abril 2018.

LEITE, George Lopes. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

Acesso em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>

Disponível em: 25 abril 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte especial.** Vol. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MELLO, Marco Aurélio. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>

Acesso em: 03 maio 2018.

MONTEIRO, Joana; MORAES, Orinda Cláudia de; PINTO, Andréia Soares,

Instituto de Segurança Pública - RJ. Disponível em:

<http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2015.pdf>.

Acesso em: 03 maio 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal: parte especial.** Vol2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência.** Disponível em:

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> .

Acesso em: 03 maio 2018.